

estabeleceu os limites. Trata-se de norma de eficácia contida, segundo a terminologia adotada por José Afonso da Silva" (*Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, RT, 2ª ed., 1982, p. 73 e 92 e segs. e *Regime Constitucional dos Serviços Públicos na Constituição*, p. 77).

Para José Afonso da Silva: "Enquanto o legislador ordinário não expedir a norma restritiva, sua eficácia será plena".

De igual sorte e ilustrando ainda o substancial voto, desponta Celso Ribeiro Bastos em sua *Interpretação e Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, ver bis:

"Não é lícito supor-se que a aplicabilidade ou a eficácia de uma norma constitucional fique na dependência da aparição de uma lei que só é suscetível de trazer elementos constritores da amplitude da norma integrada". E remata: "Logo, enquanto a legislação constritiva não sobrevém, a norma constitucional restringível é de pronta aplicação, porque exuberantemente conformadora da matéria que se põe como seu substrato fático, inclusive quanto à própria direção axiológica" (p. 51).

Orlando de Assis Corrêa, em sua *Nova Constituição Anotada*, Aide, 1989, p. 47, comentando o art. 37, VII, da CF, após anotar que a lei complementar deverá regular o direito de greve, acentua que "até lá, ela é livre, conforme dispõe o art. 9º".

Não se pode olvidar, finalmente, que, no âmbito privado, já regulamentado o direito de greve, não se classificou o ensino como o serviço essencial a ser protegido (art. 9º da CF e Lei nº 7.783, de 28.6.89).

Reservada embora à lei, a definição das atividades no setor público onde será vedada a greve, tudo leva a crer que o legislador manterá igual posicionamento em face ao ensino público.

Por tais razões e, divergindo da douta maioria, concedo a segurança a fim de garantir ao impetrante a reposição da parcela descontada de seus vencimentos, em decorrência de greve no serviço público, acrescida dos juros legais e da correção monetária.

Des. Alcides Aguiar

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 232-1-RJ*

Rel. Min. Moreira Alves Reqte.: Centro de Cultura Prof. Luiz Freire (Adv.: Adonias dos Santos Costa). Reqdo.: Congresso Nacional.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa da requerente, vencidos os Srs. Ministros-Relator, Octavio Gallotti, Sydney Sanches, Aldir Passarinho e Presidente. No mérito, após o voto do Relator, que reconhecia em parte do Mandado de Injunção e nessa parte o deferia para declarar o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote as providências legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar, decorrente do art. 195, § 7º da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem legislar, passe a requerente a gozar da imunidade requerida, e após os votos dos Srs. Ministros Marco Aurélio e Carlos Velloso, que deferiam o Mandado de Injunção, nos termos propostos em seus doutos votos, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Célio Borja. Plenário, 06-02-91.

Decisão: Apresentado o feito em Mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 19-07-91.

Decisão: O Tribunal, por maioria de votos rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa da requerente, vencidos os Srs. Ministros-Relator, Octavio Gallotti, Sydney Sanches, Aldir Passarinho e Néri da Silveira. No mérito, o Tribunal, por maioria, conheceu em parte do mandado de injunção e nessa parte o deferiu para declarar o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote as providências legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar, decorrente do art. 195, § 7º da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo, sem legislar, passe a requerente a gozar da imunidade requerida, vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Célio Borja, que o deferiam, em termos diversos. Votou o Presidente. Plenário, 2-08-91.

EMENTA: Mandado de injunção.

- Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de injunção por falta de regulamentação do disposto no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

- Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional.

- Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providências legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do artigo 195, § 7º da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida.

* In *Diário da Justiça*, 27.03.92, p. 3.800